

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.075 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL**
- **IARA**
ADV.(A/S) : **SHIRLEY RODRIGUES RAMOS**
AGDO.(A/S) : **MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA**
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DE MINISTRO DE ESTADO VINCULADA A FUTURA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO DO ART. 867 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.075 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
- IARA
ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS
AGDO.(A/S) : MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pela Ministra Presidente do STF, Ellen Gracie, transcrita na íntegra a seguir:

“1. Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Federação Nacional dos Advogados, Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe e Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas propuseram, na forma do art. 867 do Código de Processo Civil, trinta e sete pedidos de notificação judicial dirigidos a Ministros de Estado e outras autoridades a esses equiparados, com o fim de intimá-los a darem cumprimento ao Decreto Presidencial 4.228, de 13.05.2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas.

2. Conforme advertiu o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao negar seguimento à Pet 3.599, “*a notificação judicial tem caráter preventivo e consiste na manifestação formal de vontade - para prevenir responsabilidades - e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, apesar da participação da autoridade judiciária no processo, vale dizer, não tem o condão de modificar, constituir ou extinguir direitos*” (DJ 22.02.2006). Além disso, conforme

PET 4075 AGR / DF

asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, *“falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto que desvinculadas, em função de sua própria natureza, de qualquer finalidade de ordem penal”* (Pet 1.738-AgR, DJ 1º.10.1999).

Dessa forma, por estar adstrita ao rol taxativo de competências previstas no art. 102 da Constituição Federal, não cabe a esta Suprema Corte, com base em mera afirmação genérica de descumprimento da lei, levar a conhecimento das autoridades apontadas que da prática de tal inadimplência decorrem as consequências previstas no próprio ordenamento jurídico vigente.

3. Ante o exposto, mostrando-se manifesta a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para o processamento da presente petição, a ela **nego seguimento**, nos termos dos arts. 13, V, c, e 21, § 1º, do Regimento Interno. ” (fls. 176-177).

Insistem os agravantes na competência do STF para levar a efeito o procedimento cautelar do art. 867 do Código de Processo Civil, sob argumento de que as medidas, *“(...) apenas por não suscitarem efeitos coercitivos ao destinatário, não estão desvinculados de qualquer finalidade penal, visto que o pedido de notificação se faz à luz das penalidades previstas na Lei 8429 – Lei de Improbidade Administrativa, a qual não prevê sanções apenas de caráter civil, uma vez que prevê sanções similares às penais, como a suspensão de direitos políticos e a proibição de se estabelecer contrato com a União.”* (fl. 188).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do agravo regimental. É o relatório.

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.075 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. O agravo não merece prosperar. É que esta Corte, em diversas petições idênticas, também ajuizadas pelos ora agravantes, já afastou sua competência para processar notificação judicial de Ministro de Estado vinculada a ação por improbidade administrativa:

“Agravo regimental. Notificação judicial. Futura ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado da Educação. Decreto nº 4.228/02. Programa Nacional de Ações Afirmativas.

1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar notificação judicial de Ministro de Estado vinculada a futura ação de improbidade administrativa disciplinada na Lei nº 8.429/92.

2. Atrelada a notificação judicial, expressamente, a uma futura ação de improbidade, deve aquela ser processada no juízo competente para esta (art. 800 do Código de Processo Civil), descabendo ao Supremo Tribunal Federal, antecipadamente, discutir o mérito do cabimento da mencionada ação principal contra agente político.

3. Agravo regimental desprovido.” (Pet 4084-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJ de 26/10/2007. No mesmo sentido: Pet 4074-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 06/05/2008; Pet 4090-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 10/10/2007; Pet 4086-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 06/11/2007; Pet 4087-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 28/08/2009; Pet 4071-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 21/10/2008).

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.075

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS

AGDO.(A/S) : MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário